

PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR INTERNO
PROCESSO – 837/2025

ORIGEM: Secretária Municipal de Educação

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para implantação, licenciamento, manutenção, atendimento online e presencial do módulo pedagógico (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Desporto do Município de Brejinho de Nazaré – TO.

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de **CONTROLE INTERNO**, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas desta prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas, que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

Vem a esta Unidade de Controle Interno, para exame, os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para **contratação de empresa para implantação, licenciamento, manutenção, atendimento online e presencial do módulo pedagógico (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Desporto do Município de Brejinho de Nazaré – TO**, de acordo com as especificações, quantidades e informações constante no Termo de Referência e proposta.

O processo administrativo nessa modalidade tem previsão legal esculpida no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe o aludido artigo, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

*II - Para contratação que envolva valores inferiores a **62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras. ”*

Art. 169 - As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - Terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

De acordo com a inteligência do artigo 72, o processo Licitatório deve obrigatoriamente conter os seguintes Documentos, vejamos:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

O processo está autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação com apenas 01 volume.

Os autos foram encaminhados à Controladoria da Prefeitura Municipal para manifestação acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação.

É o relatório.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe qual foi instruído constando nos autos: Documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, protocolo, solicitação, termo de referência, orçamentos/propostas, mapa de preço, declaração de disponibilidade financeira, disponibilidade orçamentária, despacho, autuação, publicação decreto nº 106/2025 nomeação da CPL, justificativa contratação direta, portaria de dispensa nº 06/2025, minuta do contrato, parecer jurídico, aviso de cotação, publicação do aviso, declaração de ausência, cadastro nacional da pessoa jurídica, CND: federal, trabalhista, FGTS, estadual e municipal, certidão de distribuição 1ª instância ações e execuções cíveis, criminais e justiça militar, segunda alteração de contrato social, cópias dos documentos com fotos dos proprietários, ata de recebimento e julgamento e justificativa da razão da escolha.

LEGALIDADE DA DISPENSA

Considerando a razão da escolha do fornecedor apresentada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, além da justificativa para contratação apresentada no Termo

de Referência, através da documentação apresentada constatou-se que a empresa atende as necessidades da requisitante, sendo este motivo para fundamentar a contratação através da dispensa de licitação prevista no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Sobre o quesito da legalidade para contratação da empresa **ERGON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no **CNPJ SOB O Nº 07.467.967/0001-73**, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** fundamentada no Art. 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, vemos tratar-se de uma possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado a legalidade do presente processo, com fulcro no referido diploma legal.

DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Diante da análise da proposta e valores mencionados no processo, verifica-se que estão em conformidade com os valores estimados para a presente contratação.

Ainda sobre a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a tem o dever de verificar os **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO** estabelecidos na Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme estabelecido no § 1º do art. 68 da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de **DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

I - Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

II - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

III - Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO FISCAL

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos da Lei Federal nº 14.133/21, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste.

O contrato administrativo é o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontade que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público, no caso em questão objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, LICENCIAMENTO, MANUTENÇÃO, ATENDIMENTO ONLINE E PRESENCIAL DO MÓDULO PEDAGÓGICO (DIÁRIOS ELETRÔNICOS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,**

JUVENTUDE E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ – TO, durante o período de 09 (nove) meses, no valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), de acordo com as especificações, quantidades e informações constante no Termo de Referência e na proposta.

Atendendo a norma legal, é necessário que haja a designação de um fiscal de contrato para que possa acompanhar a regularidade da contratação, no caso em tela, consta a **PORTARIA DE nº 05/2025**, de nomeação do fiscal de contrato, atestando assim, a regularidade deste quesito.

RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que seja observado o art. 42, caput, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária. Recomenda-se a regulamentação para utilização da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomenda-se a juntada de documentos com a análise de riscos, previsto no inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

Recomenda-se a observância e aplicação do previsto no § 3º do art. 75 da lei 14.133/2021. Recomenda-se que o referido processo seja publicado no Portal Institucional, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Com base nas normas da legislação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

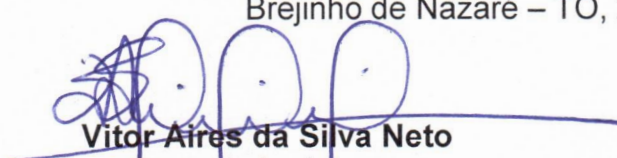
Manifesta-se essa Controladoria, pela possibilidade de prosseguir com o presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do SICAP-LCO TCE/TO, bem como portal da transparência.

Ademais, é importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria desta prefeitura.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, esse é o parecer.

Brejinho de Nazaré – TO, 20 de março de 2025.


Vitor Aires da Silva Neto
Controlador Interno
Decreto nº 011/2025